



Excelentíssima Mesa diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe,

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos senhores vereadores.

Pelo presente, comunico à Vossas Excelências, nos termos do artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988, que o Poder Executivo Municipal **vetou integralmente o Projeto de Lei nº 61/2025**, de iniciativa do Poder Legislativo, de autoria do Vereador José Adilson Vitorino da Silva, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que *“Cria a campanha de doação de livros para a biblioteca pública municipal, para as escolas municipais e incentiva as “geladotecas” na UPA e unidades de saúde do município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.”*

As razões do veto seguem anexas para apreciação desta Casa.

Assim, espera que o veto total seja assegurado.

Oportunamente renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, 17 de dezembro de 2025.

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE



Excelentíssima Mesa diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe,

Excelentíssimo Presidente, Excelentíssimos senhores vereadores.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 61/2025.

Veto integral ao Projeto de Lei nº 61/2025 de autoria do Poder Legislativo Municipal que “Cria a campanha de doação de livros para a biblioteca pública municipal, para as escolas municipais e incentiva as “geladotecas” na UPA e unidades de saúde do município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso II da Lei Orgânica deste Município, combinado com o artigo 66, §1º da Constituição Federal de 1988 e, considerando a redação do Projeto de Lei nº 28/2025, vem através deste, tempestivamente, em conformidade com o § 1º do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, **VETÁ-LO INTEGRALMENTE.**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre aduzir acerca da tempestividade do presente veto que, nos termos do artigo 35, §1º da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, será julgado dentro de **quinze dias úteis**, contados da data em que o receber.

Assim, considerando que o referido Projeto de Lei foi recepcionado pelo Poder Executivo para sanção ou veto governamental em 26 de novembro de 2025, através do Protocolo nº 5.367/2025, tem-se demonstrada a tempestividade das razões do veto.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Embora a proposição legislativa tenha o mérito de buscar o fortalecimento da leitura neste município, não é possível sua sanção, visto que cria e impõe a execução de política pública permanente, atribuindo obrigações diretas ao Poder Executivo, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, as medidas previstas acarretam custos ao erário municipal, sem indicação da fonte de custeio ou estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em afronta à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante dos vícios formais e materiais identificados, impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 061/2025, preservando-se a ordem constitucional, a legalidade administrativa e o equilíbrio fiscal do Município.

Por essas razões, o veto total se impõe, conforme fundamentos jurídicos que se seguem.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em exame, embora inspirado em nobre finalidade social e cultural, incorre em vício formal de iniciativa, por invadir matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposição legislativa cria, organiza e impõe a execução de política pública permanente, estabelecendo atribuições diretas à Administração Municipal, tais como: realização periódica de campanhas oficiais; utilização de meios institucionais de divulgação; confecção de cartazes e adesivagem de equipamentos; mobilização de servidores públicos e voluntários cadastrados; estímulo a ações em escolas, unidades de saúde e demais equipamentos públicos; autorização para firmar parcerias com associações locais.

Tais providências dizem respeito à organização administrativa, gestão de serviços públicos e definição de políticas públicas, matérias cuja iniciativa legislativa

é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, bem como conforme disposições correlatas da Lei Orgânica Municipal.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Do mesmo modo cumpre a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

E traz a Lei Orgânica deste Município, in verbis:

Art. 30 Compete privativamente, ao Prefeito a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e atribuições dos Secretários Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Trata-se, portanto, de vício insanável, que impede a sanção e promulgação da norma, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

2. DO VÍCIO MATERIAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO

O Projeto de Lei também incorre em vício material, ao gerar despesas ao erário municipal sem a correspondente indicação da fonte de custeio e sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

A execução das medidas previstas — como campanhas periódicas, produção de material gráfico, adesivagem de equipamentos, logística de arrecadação, armazenamento e distribuição de livros, além do eventual reaproveitamento e recuperação de geladeiras — implica custos diretos e indiretos para o Município.

E não há, no projeto, qualquer previsão orçamentária ou estudo técnico que demonstre a viabilidade econômica da medida, o que afronta o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), segundo o qual a criação de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-

financeiro e declaração do ordenador de despesa de que o gasto é compatível com o plano orçamentário vigente.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a imposição de despesas sem a respectiva fonte de custeio configura **violação ao princípio do equilíbrio orçamentário** e compromete a execução de outras políticas públicas essenciais, como manutenção predial, transporte escolar, alimentação e programas pedagógicos.

Ainda, o art. 167, §7º da CF exige a indicação de fonte de custeio para qualquer proposição que gere despesas obrigatórias.

Art. 167. São vedados:

(...)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados

e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022)

Dessa forma, a criação de despesas públicas por iniciativa parlamentar, sem planejamento orçamentário prévio, compromete a legalidade e a sustentabilidade financeira da Administração.

CONSIDERAÇÃO FINAL

Diante do exposto, restando configurados vício de iniciativa, criação de despesa sem previsão orçamentária e ofensa ao princípio da separação dos poderes, impõe-se o VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei Ordinário nº 061/2025.

Ressalta-se que o veto não representa oposição ao incentivo à leitura ou a ações culturais no Município, mas tão somente a necessidade de observância estrita à ordem constitucional e legal. O Poder Executivo permanece aberto ao diálogo institucional para, se for o caso, implementar políticas públicas dessa natureza por meio de instrumentos juridicamente adequados

Renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Santa Cruz do Capibaribe, 17 de dezembro de 2025.

HÉLIO LIMA ARAGÃO FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE